



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 29 / 05 / 01  
cf. Rubrica

Processo : 13807.002017/99-81

Acórdão : 201-74.235

Sessão : 21 de fevereiro de 2001

Recurso : 116.090

Recorrente : ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA.

Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – Da decisão administrativa de primeira instância que declarou intempestiva a impugnação do sujeito passivo cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, restrito, no entanto, ao exclusivo questionamento da intempestividade. Recurso Voluntário negado, no que tange à questão da intempestividade, e não conhecido, no que diz respeito às demais questões.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em negar provimento ao recurso, quanto à intempestividade da impugnação; e II) em não conhecer do recurso, quanto às demais questões, em virtude da intempestividade da impugnação.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes e Serafim Fernandes Correa.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

Jorge Freire  
Presidente

José Roberto Vieira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros João Berjas (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Gilberto Cassuli, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** -: **13807.002017/99-81**

**Acórdão** : **201-74.235**

**Recurso** : **116.090**

**Recorrente** : **ICB INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA DE PARAFUSOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Submetido à fiscalização tributária, o sujeito passivo foi alvo da lavratura de Auto de Infração e respectiva intimação da exigência em 18.03.99, pela ausência de recolhimento do IPI nos prazos legais, no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1998 (fls. 67/72). Cerca de um mês depois, em 19.04.99, alegando circunstâncias especiais, requereu que o prazo para impugnação fosse acrescido de metade, nos termos do artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72 (fls. 115/116); só vindo a apresentar sua impugnação à exigência uma quinzena mais tarde, em 04.05.99 (fls. 123/127).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, datada de 05.07.2000, não conheceu da impugnação, por intempestiva (fls. 469/471) e dela tomou ciência o contribuinte, mediante Aviso de Recebimento, em 31.07.2000 (fls. 477), interpondo recurso voluntário para este Conselho em 30.08.2000 (fls. 478/487).

O Delegado da Receita Federal em Guarulhos-SP negou seguimento a tal recurso por não se encontrar instruído com prova do depósito de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da exigência tributária, à época estabelecido pela Medida Provisória nº 1.973-65/2000, disposição incorporada ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72 (fls. 500-501). Ciente dessa decisão por Aviso de Recebimento de 04.10.2000 (fls. 503), a recorrente juntou ao processo o instrumento de fls. 504/506, em 13.10.2000, informando a obtenção de medida liminar em Mandado de Segurança para a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes desacompanhado da prova do depósito prévio (fls. 507/508).

Na seqüência, em 13.11.2000, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP encaminhou o processo, com o referido recurso voluntário, a este Conselho (fls. 530).

É o relatório.



Processo : 13807.002017/99-81  
Acórdão : 201-74.235

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Uma vez que a lavratura do Auto de Infração e a respectiva intimação da exigência, no caso em tela, ocorreram em 18 de março de 1999 e a impugnação só foi interposta em 04 de maio de 1999, restou excedido o prazo de 30 dias estabelecido pelo artigo 15 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Trata-se, portanto, de petição apresentada a destempo, que não instaura a fase litigiosa do procedimento (artigo 14 do Decreto nº 70.235/72) e que, inclusive, nos termos dos atos administrativos normativos, não caracteriza impugnação (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15, de 12.07.96).

No que tange ao pedido de prorrogação do prazo de impugnação, ele é juridicamente ineficaz, em face de que o artigo 6º do Decreto nº 70.235/72, que constituía o seu supedâneo legal, foi expressamente revogado pela Lei nº 8.748, de 09.12.93, artigo 7º, fazendo com que este prazo tenha-se tornado hoje improrrogável.

Trata-se, no presente caso, do fenômeno jurídico da Perempção: “... o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ... quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato ... A perempção ... ocorre sempre dentro do processo ...” (DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*, vol. III, 3.ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, p. 350).

Mesmo perempta a impugnação, contudo, correto o encaminhamento do recurso interposto para a segunda instância, uma vez que a esta é que cabe o juízo de sua admissibilidade. Nesse sentido, a sensata ponderação de ANTONIO DA SILVA CABRAL: “... mesmo que o contribuinte tenha apresentado a impugnação a destempo, tem ele o direito de se insurgir contra a decisão que não tomou conhecimento da impugnação ... deve a repartição local enviar o processo ao Conselho de Contribuintes ...” (*Processo Administrativo Fiscal*, São Paulo, Saraiva, 1993, p. 439).

Entretanto, frise-se que, na espécie, o recurso voluntário deve restringir-se a atacar exclusivamente a intempestividade alegada pela decisão de primeira instância, buscando, na segunda instância, a declaração de tempestividade e a devolução do processo à instância inferior para o exame do mérito. Em igual sentido, a doutrina do já referido processualista administrativo: “... quando a decisão de primeira instância considerar a impugnação perempta, o recurso para o Conselho deve consistir no ataque a esta questão e o pedido do contribuinte deve consistir em solicitar ao Conselho de Contribuintes que declare ter a impugnação sido apresentada no tempo devido e anule a decisão, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para apreciação do mérito” (ANTONIO DA SILVA CABRAL, *op. cit.*, p. 422).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13807.002017/99-81  
Acórdão : 201-74.235

Não se admite que o órgão de segunda instância ingresse no exame de outras questões, de vez que ir além do que foi objeto de análise pela autoridade "a quo" significaria supressão de instância, como já decidiu, em outras oportunidades, este respeitável Colegiado.

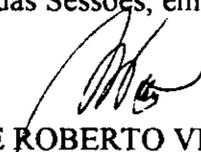
O questionamento da intempestividade, por parte do sujeito passivo, passa a constituir, para a segunda instância, matéria de mérito, cabendo ao Conselho conhecer das suas razões. É como pensa também LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA: "*Caso o sujeito passivo conteste a tempestividade, as razões de recurso a esse respeito revestem a natureza de matéria de mérito, devendo o Conselho de Contribuintes conhecer do recurso e, apreciando o pedido, provê-lo ou não*" (Processo Administrativo Fiscal – Manual, 2.ed., São Paulo, Resenha Tributária, p. 100).

Quanto a quaisquer outros questionamentos, não é lícito à segunda instância deles conhecer, em face da aludida supressão de instância. No mesmo sentido o autor por último lembrado (*Op. cit., loc. cit.*).

Isso posto, manifestamo-nos pelo conhecimento do recurso, no que concerne à questão da intempestividade, para negar-lhe provimento, por evidentemente ultrapassado o prazo legal de impugnação. E manifestamo-nos, outrossim, pelo não conhecimento do recurso, no que diz respeito às demais questões, em virtude da intempestividade da impugnação.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2001

  
JOSÉ ROBERTO VIEIRA